

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Requerimento Administrativo

PAGAMENTO DO PASSIVO DE QUINTOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NOS AUTOS DO SEI nº 0002934-72.2013.4.04.8003. POSTERIOR SURGIMENTO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELO PLENÁRIO DO STF. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES OU DÚVIDAS PARA RETOMADA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO DO CJF.

SINTRAJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 02.096.537/0001-22, com sede em Florianópolis/SC, na Rua dos Ilhéus, 118, sobreloja 03, Edifício Jorge Daux, Bairro Centro, CEP 88.010-460, neste ato representado pela Coordenadora-Geral DENISE MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE, pelos procuradores (procuração e substabelecimento em anexo), vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o quanto segue:

1. Ao Sindicato cabe a defesa dos interesses e direitos, individuais e coletivos, dos integrantes da categoria profissional, inclusive perante a Administração Pública, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição.

2. Como tal, o requerente representa os servidores e servidoras do Poder Judiciário da União vinculados à Seção Judiciária de Santa Catarina da Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sediados na base territorial de Santa Catarina, de acordo com seu Estatuto Social.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na Sessão de 20/11/2023, este C. Conselho da Justiça Federal deu provimento ao recurso administrativo manejado nos autos do **SEI nº 0002934-72.2013.4.04.8003**, para responder à consulta originária da Seção Judiciária do Paraná e remetida ao Conselho pelo TRF da 4ª Região, **“no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento definitivo do RE 638115/CE, não extinguiu ou obstou o pagamento de débitos já reconhecidos administrativamente, relativos à incorporação de quintos/décimos do período entre 8/4/1998 e 5/9/2001, sendo possível o pagamento aos servidores das verbas que estavam suspensas por decisão administrativa, que deverá seguir as diretrizes da Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012”** (Certidão de julgamento do SEI nº 0002934-72.2013.4.04.8003, Sessão de 20/11/2023 do CJF, cópia anexa).

Considerou-se, na oportunidade, que **“neste sentido, a jurisprudência no âmbito do STF vem se consolidando”**, nos termos do voto condutor do Min. OG FERNANDES (Acórdão 0527682, pg. 183).

4. Como ninguém ignora, já no mês de dezembro de 2023 foi efetuado o pagamento dos atrasados no âmbito do TRF da 4ª Região, **todavia, apenas para os servidores da Seção Judiciária do Paraná.**

5. Como também se sabe, logo a seguir **surgiu divergência entre as Turmas do STF** acerca da viabilidade do pagamento do passivo de quintos reconhecido administrativamente, o que levou os diversos órgãos da Justiça Federal, inclusive o TRF/4, **a suspenderem os pagamentos administrativos** autorizados pelo Conselho no SEI nº 0002934-72.2013.4.04.8003.

Realmente, embora a Primeira Turma do STF tenha mantido firme seu alinhamento com a jurisprudência histórica da Corte, a Segunda Turma do Supremo, a partir da virada do ano de 2023 para 2024, ainda que por apertada maioria, passou a declarar indevidos esses valores, entendendo haver conflito com as teses definidas no

RE 638.115/CE.

6. Ocorre que o **Plenário do C. STF, em Sessão Virtual ocorrida entre 17 e 24.10.2025, no julgamento de uma série de embargos de divergência e agravos regimentais em embargos de divergência, firmou posição favorável ao pagamento do passivo de quintos reconhecidos como devidos na seara administrativa**, superando a divergência entre as Turmas, ao dispor que tal pretensão é plenamente compatível com as diretrizes do Tema nº 395 RG/STF (RE 638.115/CE), nos processos a seguir indicados:

- **EDv no RE 1.438.807 SC**, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **EDv no RE 1.439.734 PR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **EDv no RE 1.447.000 RS**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **EDv no RE 1.440.221 SC**, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **EDv no RE 1.458.584 PR**, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **EDv no RE 1.414.937 RS**, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **AgR-EDv no RE 1.398.756 RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **AgR-EDv no RE 1.456.113 PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06.02.2026;
- **AgR-EDv no RE 1.456.114 PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06.02.2026;
- **AgR-EDv no RE 1.456.115 PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06.02.2026;
- **AgR-EDv no RE 1.441.928 RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026; e,
- **AgR-EDv no RE 1.471.815 PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06.02.2026.

7. Tal entendimento **foi reiterado** em sessões de julgamento posteriores, a exemplo da **Sessão Virtual ocorrida entre 31.10 e 10.11.2025**:

- **EDv no RE 1.458.953 RS**, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026;
- **EDv no RE 1.459.248 PR**, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026; e,
- **AgR-EDv no RE 1.520.538 PR**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ ac. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26.01.2026.

8. Tanto é assim que, já na **Sessão Virtual de 28.11 a 05.12.2025**, por respeito ao princípio da Colegialidade, **os Ministros FLÁVIO DINO e EDSON FACHIN**, que até então entendiam ser indevido o pagamento, **reajustaram seus votos** para acompanhar o entendimento vencedor, consolidando-se uma maioria de 8 (oito) votos favoráveis, contra apenas 2 (dois) contrários. Na ocasião, afirmou o Min. FLÁVIO DINO que, *“em homenagem ao princípio da colegialidade, (...) passo a adotar o entendimento abraçado pela maioria do Ministros desta Suprema Corte”*, no que foi acompanhado pelo Min. EDSON FACHIN (**EDv no RE 1.407.195 PR**, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe 19.12.2025).

9. Em sequência, na Sessão Virtual de 05 a 15.12.2025, o C. Plenário do STF reafirmou ser devido o pagamento do passivo dos quintos reconhecidos administrativamente, no **EDv no ARE 1.470.398 RS** (Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe 12.02.2026) e no **EDv no RE 1.482.973 RJ** (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 04.02.2026).

O Plenário do STF reiterou, ainda, esse entendimento na Sessão Virtual de 06 a 13.02.2026, ao julgar o EDv no **RE 1.504.754 RS** (Rel. Min. EDSON

Logo adiante, na **Sessão Virtual de 24.04 a 04.05.2026**, ao apreciar outros 7 (sete) recursos, tornou a proclamar esse posicionamento, a saber:

- **EDv no RE 1.397.681 RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 07.05.2026;
- **EDv no RE 1.389.156 RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 07.05.2026;
- **EDv no RE 1.394.096 PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 14.05.2026;
- **EDv no RE 1.498.930 PR**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 02.06.2026;
- **EDv no RE 1.394.742 SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 09.06.2026;
- **AgR-EDv no RE 1.453.749 PR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 09.06.2026; e,
- **AgR-EDv no RE 886.764 RS**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, pendente de publicação.

10. De outra parte, o Min. ANDRÉ MENDONÇA também reajustou seu voto em julgamentos da 2ª Turma, curvando-se ao entendimento do Plenário. Aliás, com a inclusão do Min. DIAS TOFFOLI, a Segunda Turma passou a ter maioria de 4x1 favorável ao pagamento, vencido unicamente o Min. GILMAR MENDES, **passando ambas as Turmas do Supremo a, novamente, reconhecer como devidos os pagamentos.** Como exemplo, tem-se a Sessão Virtual de 12 a 19.12.2025 (AgR no RE 1.395.359 SC, AgR no RE 1.400.997 RS, AgR no RE 1.441.672 RS, AgR no RE 1.460.363 RS e AgR no RE 1.460.375 PR, todos de Relatoria do Min. NUNES MARQUES, DJe 11.02.2026 e trânsito em julgado em 10.04.2026).

11. Mais, ainda: pelo menos 23 (vinte e três) dos processos mencionados **já transitaram em julgado com decisões pelo pagamento da verba:**

DJe em 19.12.2025 – Trânsito em julgado em 20.02.2026:

- EDv no RE 1.407.195 PR¹

DJe em 26.01.2026 – Trânsito em julgado em 24.02.2026:

- EDv no RE 1.438.807 SC²
- EDv no RE 1.439.734 PR³
- EDv no RE 1.447.000 RS⁴
- EDv no RE 1.440.221 SC⁵
- EDv no RE 1.458.584 PR⁶
- EDv no RE 1.414.937 RS⁷
- EDv no RE 1.458.953 RS⁸
- EDv no RE 1.459.248 PR⁹
- AgR-EDv no RE 1.398.756 RS¹⁰
- AgR-EDv no RE 1.441.928 RS¹¹
- AgR-EDv no RE 1.520.538 PR¹²

DJe em 04.02.2026 – Trânsito em julgado em 05.03.2026:

- EDv no RE 1.482.973 RJ¹³

¹ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6500786>>. Acesso em 05.03.2026.

² Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6649040>>. Acesso em 05.03.2026.

³ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6652565>>. Acesso em 05.03.2026.

⁴ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6683157>>. Acesso em 05.03.2026.

⁵ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6654830>>. Acesso em 05.03.2026.

⁶ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6743632>>. Acesso em 05.03.2026.

⁷ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6532407>>. Acesso em 05.03.2026.

⁸ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6745127>>. Acesso em 05.03.2026.

⁹ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6746271>>. Acesso em 05.03.2026.

¹⁰ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468862>>. Acesso em 05.03.2026.

¹¹ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6660960>>. Acesso em 05.03.2026.

¹² Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7065139>>. Acesso em 05.03.2026.

¹³ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6868893>>. Acesso em 05.03.2026.

DJe em 06.02.2026 – Trânsito em julgado em 05.03.2026:

- AgR-EDv no RE 1.456.113 PR¹⁴
- AgR-EDv no RE 1.456.114 PR¹⁵
- AgR-EDv no RE 1.456.115 PR¹⁶
- AgR-EDv no RE 1.471.815 PR¹⁷

DJe em 12.02.2026 – Trânsito em julgado em 10.03.2026:

- EDv no RE 1.470.398 RS¹⁸

DJe em 10.03.2026 – Trânsito em julgado em 09.04.2026:

- AgR-EDv no RE 1.504.754 RS¹⁹

DJe em 07.05.2026 – Trânsito em julgado em 23.05.2026:

- EDv no RE 1.397.681 RS²⁰

DJe em 07.05.2026 – Trânsito em julgado em 02.06.2026:

- EDv no RE 1.389.156 RS²¹

DJe em 14.05.2026 – Trânsito em julgado em 11.06.2026:

- EDv no RE 1.394.096 PR²²

DJe em 02.06.2026 – Trânsito em julgado em 27.06.2026:

- EDv no RE 1.498.930 PR²³

12. Tem-se, pois, que entre o final de outubro/2025 e esta data, o Plenário do C. STF apreciou mais de duas dezenas de Embargos de Divergência e de Agravos Regimentais em Embargos de Divergência sobre a matéria em diversas Sessões, **estando superada pelo Tribunal Pleno do STF, nos termos da lei e de seu Regimento Interno, a divergência** acerca da compatibilidade do pagamento do passivo de quintos reconhecidos como devidos na seara administrativa com a tese firmada no Tema nº 395 RG/STF.

¹⁴ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6733145>>. Acesso em 05.03.2026.

¹⁵ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6733155>>. Acesso em 05.03.2026.

¹⁶ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6733160>>. Acesso em 05.03.2026.

¹⁷ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6806555>>. Acesso em 05.03.2026.

¹⁸ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6800570>>. Acesso em 11.03.2026.

¹⁹ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6982746>>. Acesso em 10.04.2026.

²⁰ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6464507>>. Acesso em 08.07.2026.

²¹ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6427283>>. Acesso em 08.07.2026.

²² Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6449146>>. Acesso em 08.07.2026.

²³ Vide: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6953713>>. Acesso em 08.07.2026.

Tem-se, também, que, com a readequação de votos pelo princípio da Colegialidade, também a Segunda Turma do STF voltou a decidir favoravelmente a esse pagamento, dobrando-se ao entendimento vitorioso no Plenário e fazendo desaparecer, em sua origem, a divergência antes existente.

13. Sem entrar no mérito da correção ou não da suspensão dos pagamentos administrativos durante todo esse tempo, diante do caráter vinculativo da decisão, válida e eficaz, adotada pelo Conselho nos autos do SEI nº 0002934-72.2013.4.04.8003, ainda que o tenha sido por cautela extrema, o fato é que, objetivamente, **deixaram de existir as dúvidas ou entraves que conduziram àquela suspensão, devendo ser retomado imediatamente o cumprimento da orientação nela firmada.**

14. Como se não bastasse, ainda nos primeiros meses de 2026, a própria Advocacia-Geral da União, curvando-se ao entendimento pacificado no Plenário do STF, editou o **Parecer Referencial nº 00001/2026/SGCT/AGU**, orientando os representantes judiciais da União a não interpirem recursos nos casos em que a controvérsia limite-se ao pagamento de parcelas retroativas de quintos (1998-2001) já reconhecidas administrativamente pelo órgão, cuja suspensão ou ausência de pagamento decorreu exclusivamente de óbices orçamentários e o acórdão recorrido esteja em consonância com o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento dos Embargos de Divergência ocorridos entre 17 e 24 de outubro de 2025, com a seguinte Ementa (cópia anexa):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” (ART. 62-A DA LEI N 8.112/90). PERÍODO DE 08/04/1998 A 04/09/2001. TEMA 395/RG. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PASSIVOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGOS POR RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS SUPERADA PELO PLENÁRIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PARECER REFERENCIAL.

15. FACE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne em adotar as providências necessárias à retomada do pagamento do passivo de quintos (valores reconhecidos administrativamente a título de quintos incorporados no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/01), para os servidores e servidoras vinculados à Seção Judiciária de Santa Catarina da Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediados na base territorial de Santa Catarina, e, sendo o caso, dado o caráter normativo e vinculativo das decisões do Conselho, para todos os demais servidores do sistema da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias) de todo o País, que ainda não tenham recebido tais verbas.

Pede deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2026.

P.p.

Pedro Pita Machado

OAB RS 24.372 | SC 12.391-A | DF 29.543

P.p.

Daniel Francisco Mitidiero

OAB RS 56.555 | PR 73.316 | DF 74.066

P.p.

Cláudio Pereira de Souza Neto

OAB RJ 96.073 | SP 417.250 | DF 34.238

P.p.

Manuela Fonseca Dalpoz

OAB DF 73.627

P.p.

Henrique Pita Machado

OAB RS 137.268

P.p.

Jean Felipe Ibaldo da Silva

OAB RS 71.886